

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO: 01543/2024-TCER
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (do 1º ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (do 1º ao 3º quadrimestre de 2024)
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0084/2025-GPCPN

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GOVERNO DO ESTADO. RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º AO 6º BIMESTRE. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO 1º AO 3º QUADRIMESTRE DE 2024. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. A última avaliação atuarial, com data focal em maio de 2024, evidenciou a insuficiência do plano de amortização vigente, recomendando-se sua revisão para garantir a sustentabilidade do regime previdenciário e o cumprimento das obrigações futuras.
3. Os resultados atuariais segregados por órgão indicam superávit da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, evidenciando a solidez e a sustentabilidade das obrigações previdenciárias desses órgãos no âmbito do RPPS estadual.
4. Publicação intempestiva das Atas das Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais.
5. Ausência de extrapolação dos limites de alerta prudencial e máximo da despesa com pessoal impõe o reconhecimento da regularidade fiscal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

6. Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestre e Relatório de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre de 2024 consentâneos com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. O presente processo trata da análise dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), do 1º ao 6º bimestre, e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, ambos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, sob responsabilidade do Governador do Estado, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, os quais foram encaminhados a esta Corte em cumprimento às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 1), realizou o acompanhamento da gestão fiscal. No relatório identificado pelo ID 1741714, foram destacados os seguintes pontos:

6. CONCLUSÃO

149. Após avaliação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre de 2024 e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024, ambos de responsabilidade do Governador MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo não está em conformidade com as normas constitucionais ou legais.

150. As audiências públicas, perante a Comissão da ALE, de iniciativa do Executivo Estadual estão sendo realizadas com atraso, em desacordo com os prazos do art. 9º, §4º, da Lei 101/2000, consequentemente, as publicações das Atas de Audiência Pública da Avaliação das Metas Fiscais, também são publicadas com atraso.

151. A atualização da Avaliação Atuarial de 2024, com dados de maio de 2024, aponta que o déficit atuarial de R\$ 13.447.321.195,02, comparado ao anterior de R\$ 13.251.366.979,96, cresceu R\$ 195.954.215,06. Desta forma, o déficit de R\$ 13.447.321.195,02 frente ao equacionamento do plano vigente de R\$ 12.878.990.295,29, indica a necessidade de uma revisão do plano de amortização vigente a fim garantir o cumprimento das obrigações previdenciárias futuras.

152. Em relação às recomendações do Tribunal de Contas a respeito da gestão fiscal do Estado:

a) A **recomendação** do item III da DM 0046/24-GCVCS, de 10/04/24, proferida no processo 01536/23 e no item IV da DM 00169/22/GCJEPPM, de 11/11/22, proferida no Processo 01183/23/TCERO, ambas, sobre a regulamentação da Lei 5.111/21, a minuta do decreto de regulamentação tramitou no SEI (Estado) 0016.004208/2023-23 (Id. 0042399688), pelo menos, desde 2023, com a edição do Decreto 30.001, de 04/02/25, publicado no DOE nº 24, de 05/02/25, regulamentando a Lei 5.111/21, a recomendação foi **implementada**.

b) A **recomendação** do item V da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, de 05/10/23, proferida no processo 01536/23, para que o Governador estabeleça prazo de conclusão da regulamentação da lei 5.111/21, não foi

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

implementada, mas, perdeu o objeto com a edição do Decreto nº 30.001, de 04/02/25, que regulamentou a lei 5.111/21.

153. Destaque-se que as recomendações da Corte de Corte se submetem à avaliação de oportunidade e conveniência da Administração.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

154. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – Retificar a recomendação do item II da DM 0242/24-GPCNP CN, de 11/11/24, para:

RECOMENDAR ao Executivo Estadual que, a partir de maio de 2025, **realize** perante a Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado as **audiências públicas** referentes ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, e, **publique** as respectivas Atas de acordo com os prazos do art. 9º, §4º, da Lei 101/2000 (LRF), abaixo:

a) Até o final de maio de 2025 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2025;

b) Até o final de setembro de 2025 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2025; e

c) Até o final de fevereiro de 2026 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2025.

III – RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado que providencie uma nova revisão do plano de amortização do déficit atuarial do Estado, vigente, a fim garantir o cumprimento das obrigações previdenciárias futuras, tendo em vista que o déficit atuarial de 2024, elaborado com data focal de 31/12/23, era de R\$ 13.251.366.979,96, quando atualizado com data de maio de 2024, aumentou para R\$ 13.447.321.195,02, acusando um crescimento de R\$ 195.954.215,06, em relação ao anterior, sendo que o plano de equacionamento em vigência cobre R\$ 12.878.990.295,29, portanto, insuficiente para equilibrar o déficit.

IV - DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos - Governador do Estado que informe, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da expedição da decisão exarada nestes autos, a situação de dependência ou não, no final dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 das estatais: 1. Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD; 2. Companhia de Gás do Estado de Rondônia – RONGÁS; 3. Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH; 4. Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, perante os art. 2º, II e III da lei 101/2000, conforme o modelo abaixo, sendo um demonstrativo para cada um dos exercícios mencionados, podendo acrescentar outras informações que julgar necessárias, apresentando os documentos e evidências que suportem as informações mencionadas no item 4 deste relatório;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

V – NOTIFICAR o Chefe do Poder Executivo, o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Secretário de Estado de Finanças, o Superintendente Estadual de Contabilidade e o Controlador Geral do Estado para que tomem ciência do teor do Relatório Técnico.

VI - Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01, promova juntada destes autos à Prestação de Contas do Estado de Rondônia de 2024.

3. É o relatório. Decido

4. Extrai dos presentes autos, as seguintes informações:

1. DO EXAME TÉCNICO INTRODUTÓRIO

1.1 - Da remessa e da publicação dos relatórios (RREO e RGF).

5. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2024 foram devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, nas edições de 29/1/2025 (ed. 19, p. 67 a 83) e de 30/1/2025, (ed. 20, pg. 62 a 65), respectivamente. Ambos os documentos também se encontram disponíveis no Portal da Transparência, em conformidade com o disposto no art. 52 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Ressalte-se ainda que os referidos relatórios foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 4º, III e IV, da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004.

6. Por outro lado, no que se refere às audiências públicas de avaliação das metas fiscais, a Unidade Especializada apontou que a audiência relativa ao 3º quadrimestre de 2023 foi realizada em 12/03/2024 (ID 1714275), ultrapassando o prazo legal, que se encerrara ao final de fevereiro de 2024, o que resultou no atraso da publicação da respectiva ata.

7. De igual forma, a audiência pública referente ao 1º quadrimestre de 2024 também foi realizada com atraso, já que ocorreu em 22/10/2024 (ID 1713924), na Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa, quando deveria ter sido realizada até o final de maio de 2024. Ademais, não há evidências da realização das audiências públicas relativas ao 2º e 3º quadrimestres de 2024, pois as atas não foram disponibilizadas no Portal da Transparência.

8. Diante disso, o Corpo Técnico sugeriu recomendar ao Executivo Estadual que, a partir de maio de 2025, as audiências públicas sejam realizadas dentro dos prazos previstos no art. 9º, § 4º da LRF, garantindo a tempestiva publicação das respectivas atas no Portal da Transparência, conforme segue:

- a) Até o final de maio de 2025 – Audiência do 1º quadrimestre de 2025 e publicação da ata;
- b) Até o final de setembro de 2025 – Audiência do 2º quadrimestre de 2025 e publicação da ata;
- c) Até o final de fevereiro de 2026 – Audiência do 3º quadrimestre

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

de 2025 e publicação da ata;
E assim sucessivamente.

9. Nesse contexto, concorda-se com o posicionamento da Unidade Técnica quanto à necessidade de regularização e padronização da publicação das Atas das Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais. Recomenda-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo assegure a divulgação tempestiva dessas Atas no Portal da Transparência do Estado, em estrita observância aos prazos previstos no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Tal medida é essencial para reforçar a transparência da gestão fiscal, assegurar o cumprimento das normas legais vigentes e viabilizar o adequado acompanhamento por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

1.2 – Da integralidade dos demonstrativos (RREO e RGF)

10. O Corpo Técnico destacou que os relatórios do RREO e do RGF foram elaborados em sua totalidade, contendo todos os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

2. DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO - 4º BIMESTRE

2.1 – Das metas fiscais de receita e despesa

2.1.1 – Análise consolidada:

11. Conforme atestado pela Unidade Técnica, o resultado orçamentário apurado até o 6º bimestre foi de R\$ 545.821.321,68, de acordo com o balanço orçamentário constante sob ID 1705302.

2.2 – Da Receita Corrente Líquida (RCL)

12. Segundo o art. 2º, IV, da LRF, a RCL é composta pela soma das receitas tributárias, contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, com as devidas deduções. Estas incluem as parcelas transferidas aos municípios, transferências para a formação do Fundeb, a contribuição dos servidores para o custeio de previdência e assistência social, as receitas oriundas de compensação financeira e os rendimentos das aplicações financeiras do fundo previdenciário.

13. Ademais, conforme os artigos 166, § 16 e 166-A da Constituição Federal devem ser deduzidas da RCL as transferências referentes às emendas parlamentares individuais e de bancadas para o cálculo do limite de despesa com pessoal. Esses dispositivos visam garantir que os recursos destinados às emendas parlamentares, essenciais para projetos e ações em diversas áreas, não impactem negativamente o limite de gastos com pessoal dos entes federativos.

14. Isso implica dizer que, ao calcular o limite de despesa com pessoal, é necessário subtrair do total da RCL o valor das transferências realizadas por meio dessas emendas. Essa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

dedução busca equilibrar o uso dos recursos públicos, assegurando que as despesas com pessoal não comprometam a execução das emendas parlamentares.

15. No caso em questão, o Corpo Técnico constatou que a Receita Corrente Líquida (RCL), após as deduções das emendas parlamentares, totalizou R\$ 14.190.334.424,14. Tal valor serviu de base para o cálculo do limite de despesas com pessoal referente ao 6º bimestre de 2024.

16. A Unidade Especializada destacou que, ao comparar a Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no 6º bimestre de 2024 com a do mesmo período de 2023, constatou-se um crescimento nominal de 13,30%. Por outro lado, considerando os valores do 6º bimestre de 2023 atualizados pelo IPCA, o crescimento real da RCL no 6º bimestre de 2024 foi de 7,47%.

2.3 – Das metas do resultado primário e nominal

17. A Unidade Técnica apurou que o resultado primário (excluindo o RPPS) no 6º bimestre de 2024 foi de R\$ 287.486.655,81. Esse valor supera a meta estabelecida na LDO, que era de R\$ 51.683.900,00, demonstrando que a meta foi ultrapassada.

18. Segundo o Corpo Técnico, o resultado nominal “**abaixo da linha**”, apurado no 6º bimestre de 2024 foi de R\$ 860.704.101,89. Em comparação com a meta fixada, que era **negativa** em R\$ 32.982.651,00, a Unidade Especializada (CECEX 1) entendeu que o resultado obtido superou significativamente a meta, contribuindo para a redução da Dívida Consolidada Líquida (DCL). Diante disso, concluiu-se pelo cumprimento da meta fiscal de resultado nominal.

19. Esse resultado foi apurado conforme a nova metodologia “abaixo da linha”, instituída pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que define o resultado nominal como a diferença entre a Dívida Líquida do exercício anterior e a Dívida Líquida do exercício atual. Assim, aplicando-se a fórmula:

$$\text{Resultado Nominal} = (\text{Dívida Líquida do Exercício Anterior}) - (\text{Dívida Líquida do Exercício Atual})$$

Ou seja:

$$\text{Resultado Nominal} = \text{R\$ } 670.219.995,60 - (\text{R\$ } 190.484.106,29) = \text{R\$ } 860.704.101,89$$

20. Observa-se que, mesmo com a adoção da nova fórmula, o estado fixou uma meta **negativa** de R\$ 32.982.651,00, o que representa a expectativa de um resultado nominal deficitário — isto é, um aumento na dívida líquida. No entanto, o resultado efetivamente apurado indicou uma redução da dívida pública em R\$ 860.704.101,89, configurando um resultado nominal superavitário. Dessa forma, o desempenho fiscal superou de forma substancial a meta inicialmente prevista.

21. Cabe destacar que a nova metodologia de apuração do resultado nominal, com base na fórmula “abaixo da linha”, foi oficialmente adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) como obrigatória a partir do exercício financeiro de 2024, conforme estabelecido na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovada pela Portaria STN/MF nº 699/2023.

22. Até o exercício de 2022, o resultado nominal era tradicionalmente apurado pela seguinte fórmula:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Resultado Nominal = (Dívida Líquida do Exercício Atual) – (Dívida Líquida do Exercício Anterior)

23. Nessa lógica, um resultado positivo indicava aumento da dívida líquida (ou seja, déficit nominal), enquanto um resultado negativo sinalizava redução da dívida líquida (superávit nominal).

24. Com a reformulação introduzida na versão 2 da 13ª edição do MDF, publicada em abril de 2023, foi facultado aos entes da Federação adotar a nova fórmula já naquele exercício. A partir de 2024, entretanto, sua utilização tornou-se obrigatória, nos seguintes termos:

Resultado Nominal = (Dívida Líquida do Exercício Anterior) – (Dívida Líquida do Exercício Atual)

25. Com essa alteração, um **resultado positivo** passou a indicar **superávit nominal** (redução da dívida), e um **resultado negativo, déficit nominal** (aumento da dívida), tornando mais intuitiva a interpretação do dado e promovendo maior alinhamento com as práticas fiscais adotadas internacionalmente.

2.4 – Dos restos a pagar

26. O Corpo Técnico destacou que os restos a pagar processados iniciaram o exercício de 2024 com um saldo de R\$ 99.038.073,10. Após os pagamentos e cancelamentos realizados ao longo do exercício, esse valor foi reduzido, apresentando um saldo de R\$ 2.574.570,17 em 31/12/2024.

27. Quanto aos restos a pagar não processados, estes foram iniciados em 2024 com um saldo de R\$ 1.794.091.869,46. Após as deduções referentes aos pagamentos e cancelamentos efetivados no decorrer do exercício, o saldo remanescente ao final do ano, em 31/12/24, foi de R\$ 129.020.035,34.

28. A Unidade Especializada concluiu que, somando-se os restos a pagar processados e não processados, o montante inicial era de R\$ 1.893.129.942,56. Desse total, foram pagos R\$ 1.474.613.810,07 e cancelados R\$ 286.921.526,98 durante o exercício de 2024. Assim, restaram a serem quitados, até 31/12/2024, o valor de R\$ 131.594.605,51.

2.5 – Das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com o Fundeb

29. Até o 6º bimestre, o Governo do Estado aplicou R\$ 3.149.428.173,00 em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a 25,80% das receitas resultantes de impostos, que totalizaram R\$ 12.205.670.966,36. Dessa forma, foi atendido o percentual mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal.

30. Verifica-se, ainda, que até o 6º bimestre foram aplicados 85,38% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício, atendendo assim ao percentual mínimo de 70% exigido pelo art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

2.6 – Das despesas com ações e serviços públicos de saúde

31. A despesa com ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado no RREO do 6º bimestre, totalizou R\$ 1.502.026.020,15, correspondendo a 12,31% da receita de impostos, que somou R\$ 12.205.181.378,69. Esse percentual atende ao mínimo constitucional de 12%, conforme disposto no art. 198, §2º, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.7 – Gestão Previdenciária

2.7.1 – Do equilíbrio financeiro previdenciário

32. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (RPPS) é assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e futuros aos seus segurados.

33. O equilíbrio financeiro previdenciário deve ser verificado por meio da comparação entre receitas e despesas previdenciárias, arrecadadas e empenhadas, respectivamente. Isso visa garantir a viabilidade do sistema no longo prazo, protegendo os direitos dos beneficiários sem comprometer a estabilidade financeira do sistema ou a saúde economia do estado.

34. Conforme apontado pela Unidade Técnica, o Fundo em Capitalização (plano previdenciário) arrecadou, até o 6º bimestre de 2024, o montante de R\$ 1.121.391.025,85, enquanto as despesas empenhadas totalizaram R\$ 1.292.043.650,27. Dessa forma, ao se comparar as receitas com as despesas, constata-se que o Fundo apresentou um déficit de R\$ 170.652.624,42.

2.7.2 – Do Sistema de proteção social dos militares

35. Com a reforma previdenciária, instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Lei nº 13.954/2019, foi criado o Sistema de Proteção Social dos Militares, desvinculando os pagamentos dos inativos militares do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e estabelecendo um regime específico de proteção voltado exclusivamente para os militares.

36. Diferentemente do RPPS, o Sistema de Proteção Social dos Militares não se fundamenta no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, quando as contribuições arrecadadas (receitas) não são suficientes para cobrir o pagamento dos benefícios mensais (despesas previdenciárias), a responsabilidade de suprir a insuficiência financeira recai sobre o tesouro estadual.

37. Assim, conforme registrado no RREO até o 6º bimestre de 2024, o Sistema de Proteção Social dos Militares apresentou um déficit de R\$ 220.781.637,72, evidenciando que as receitas arrecadadas foram inferiores às despesas. Segundo o Corpo Técnico, essa insuficiência foi coberta pelo Tesouro Estadual.

2.7.3 – Dos benefícios previdenciários mantidos pelo Tesouro (fora do RPPS)

38. Os benefícios previdenciários mantidos diretamente pelo Tesouro Estadual, conforme previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (14ª edição, p. 243, item 03.04.00, anexo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

4, quadro 17), referem-se a despesas decorrentes de normas específicas, como pensões especiais não incorporadas ao RPPS, benefícios concedidos antes da criação do regime próprio e que permanecem em extinção, entre outras situações similares. Até 31 de dezembro de 2024, essas despesas totalizaram R\$ 5.053.346,92, sem cobertura por receitas específicas.

2.7.4 – Do déficit atuarial do IPERON

39. A Unidade Técnica ressaltou que o Relatório de Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024 foi elaborado com base em dados de 31 de dezembro de 2023. Posteriormente, foi realizada uma atualização considerando a posição salarial dos servidores ativos, aposentados e pensionistas no mês de maio de 2024. Situação semelhante ocorreu com a Avaliação Atuarial de 2023, que utilizou dados defasados de 31/12/2022.

40. Conforme o Relatório de Avaliação Atuarial de 2024 (ID 1588854, p. 35), o déficit atuarial apurado, inicialmente, foi de R\$ 13.251.366.979,96, valor integralmente coberto pelo plano de equacionamento, que previa aportes no montante de R\$ 13.277.818.164,44, estendendo-se até 2065, após revisão do prazo originalmente fixado até 2055.

41. No entanto, com a atualização da Avaliação Atuarial, considerando dados de maio de 2024, o déficit foi recalculado em R\$ 13.447.321.195,02, representando um aumento de R\$ 195.954.215,06 em relação à estimativa anterior.

42. Ainda segundo a atualização, enquanto o déficit é de R\$ 13.447.321.195,02, o plano de equacionamento atualmente vigente cobre R\$ 12.878.990.295,29, resultando em um saldo a compensar de R\$ 965.889.991,27, conforme indicado na Tabela 2 – Reservas Matemáticas e Saldo do Sistema Global.

43. Diante dessa insuficiência, o Relatório de Avaliação Atuarial de 2024, aprovado pelo IPERON, concluiu pela necessidade de revisão do plano de amortização vigente, a fim de assegurar a cobertura integral das obrigações previdenciárias futuras, da forma como segue:

Em face do exposto, diante do aumento do déficit atuarial na ordem de **R\$ 195.954.215,06**, relativamente à Avaliação Atuarial 2024, data-base 31/10/2023, **opina-se pela a revisão do plano de amortização vigente**, de acordo com as Tabelas 7, 8.a, 8.b e 8.c, com vistas a ajustar os aportes suplementares dos Poderes e Órgãos Autônomos, garantindo a sustentabilidade financeira do plano a longo prazo. A análise detalhada das premissas atuariais demonstra que, apesar das variações positivas e negativas em diferentes áreas, o saldo final aponta para a necessidade de reavaliar a estrutura de amortização para que se possa equilibrar as finanças e assegurar o cumprimento das obrigações previdenciárias futuras.

44. Reforçando essa conclusão, a Unidade Técnica enfatizou que a atualização dos dados demonstrou a inadequação do plano atual, sendo imprescindível sua revisão para garantir o equilíbrio atuarial do RPPS.

Aportes financeiros ao IPERON

45. Os valores dos aportes financeiros devidos ao IPERON pelos Poderes e Órgãos do Estado foram inicialmente fixados pela Resolução nº 1/2022/IPERON-CSP e, posteriormente, atualizados pela Lei nº 5.712/2023. A seguir, apresenta-se a relação dos aportes estabelecidos para os exercícios de 2022 a 2024:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Tabela 8 - Financiamento do Déficit Técnico Atuarial – cenário EC20 – Proporção Passivo

Ano	Aporte Total (R\$)	Poder Executivo	Tribunal de Contas	de Assembleia Legislativa	Defensoria Pública	Ministério Público	Tribunal de Justiça
2022	711.541.112,18	524.957.628,21	15.378.054,83	40.081.091,69	6.964.181,59	27.224.213,46	96.935.942,40
2023	707.774.010,25	522.178.352,54	15.296.639,01	39.868.890,94	6.927.311,23	27.080.080,70	96.422.735,83
2024	735.732.948,38	596.973.714,32	1.912.905,67	38.993.846,26	0,00	15.671.111,80	82.181.370,33

Fonte: Anexo Único da Lei 5.712/23 Id. 1588952

46. No exercício de 2024, os aportes previstos somaram R\$ 735.732.948,38, enquanto os valores efetivamente aportados pelos Poderes e Órgãos Autônomos totalizaram R\$ 824.845.153,45. O excedente de R\$ 89.112.205,07, oriundo de sobras orçamentárias e repasses duodecimais, foi utilizado na compensação de parcelas vincendas, conforme art. 5º da Lei nº 5.111/2021.

47. Os valores aportados pelos Poderes e Órgãos em 2024 encontram-se discriminados na tabela abaixo, da seguinte maneira:

Tabela 9 - Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial dos Poderes e Órgãos – 2020 a 2024

Poderes e Órgãos	Aportes até dezembro de 22 - Inclusive antecipações 2020/2021 (A)	Aportes janeiro a dezembro de 2023 (B)	Aportes realizados de jan a dez de 2024 (C)	Aportes realizados acumulados 2022 a dez/2024
EXECUTIVO	524.957.628,29	522.178.352,53	596.973.714,34	1.644.109.695,16
TCE-RO	170.831.761,70	38.923.709,08	37.813.601,04	247.569.071,82
ALE-RO	83.729.849,63	84.965.700,97	39.868.890,94	208.564.441,54
DPE-RO	32.733.064,99	48.466.906,34	16.333.503,10	97.533.474,43
MP-RO	100.205.309,98	132.849.594,52	43.629.217,87	276.684.122,37
TJ-RO	206.669.325,75	239.589.785,24	90.226.226,16	536.485.337,15
TOTAL	1.119.126.940,34	1.066.974.048,68	824.845.153,45	3.010.946.142,47

Fonte: Portal Transparência IPERON RO (Acesso: Menu principal>Receitas>Aportes financeiros>2024)

48. Quanto à regularidade e tempestividade dos recolhimentos, segundo o Corpo Técnico não foi identificado qualquer caso de inadimplência por parte dos Poderes ou Órgãos do Estado.

49. Os aportes realizados pelos Poderes e Órgãos do Estado, incluindo antecipações dos exercícios de 2020 e 2021, bem como os valores de 2022 (R\$ 1.119.126.940,34), 2023 (R\$ 1.066.974.048,68) e 2024 (R\$ 824.845.153,45), totalizam **R\$ 3.010.946.142,47** destinados ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

50. Diante do exposto, observa-se que, embora haja regularidade e comprometimento dos Poderes e Órgãos na realização dos aportes ao IPERON, a atualização do déficit atuarial indica a necessidade urgente de revisão do plano de amortização. Ressalta-se, contudo, que o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública já equacionaram integralmente seus déficits atuariais até o ano de 2065, estando em conformidade com as exigências atuariais vigentes, conforme relatório de avaliação atuarial (ID 1728359), que destacou: “(...) *A despeito disso, no cenário atual, Defensoria Pública e Tribunal de Contas encontram-se superavitários atuarialmente.*”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

51. Nesse sentido, a continuidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS dependerá da adoção de medidas adicionais, tanto na revisão do plano vigente quanto no fortalecimento das políticas de arrecadação e controle das obrigações previdenciárias futuras.

52. Por fim, os aportes realizados passaram a ser publicados no Portal da Transparência do IPERON, atendendo à recomendação do Tribunal de Contas, formalizada na Decisão DM 0146/2024-GCPCN, de 10/07/2024.

3. DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF - 3º QUADRIMESTRE

3.1 – Da despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos

53. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 19, estabelece que a despesa total com pessoal dos estados deve observar o limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

54. O art. 20, inciso II, §§ 1º e 4º, da LRF, por sua vez, dispõe sobre a repartição desse limite global entre os Poderes e órgãos autônomos: 3% para o Poder Legislativo, sendo este subdividido entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas; 6% para o Poder Judiciário; 2% para o Ministério Público; e 49% para o Poder Executivo. No caso específico do Estado de Rondônia, do limite de 3% destinado ao Poder Legislativo, 1,96% é reservado à Assembleia Legislativa e 1,04% ao Tribunal de Contas.

55. Até o 3º quadrimestre, a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o montante de R\$ 5.308.221.759,42, representando 37,41% da Receita Corrente Líquida (RCL) do estado, fixada em R\$ 14.190.334.424,14. Esse percentual manteve-se abaixo do limite de alerta, estabelecido em 44,10% da RCL.

56. Considerando-se a despesa total consolidada com pessoal, que somou R\$ 6.520.254.500,53, representando 45,95% da RCL, verifica-se igualmente que o Estado operou dentro dos parâmetros legais, situando-se abaixo do limite de alerta global, fixado em 54%.

57. Todavia, o Corpo Técnico destacou que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2024 apresenta as despesas de pessoal do Poder Executivo, bem como a despesa consolidada com pessoal do estado. Contudo, ao se realizar a consolidação das informações declaradas individualmente nos RGFs de cada um dos Poderes e órgãos autônomos, foi identificada uma divergência entre os valores, conforme detalhado a seguir.

58. De acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2024, a despesa consolidada com pessoal do estado totalizou R\$ 6.693.002.913,82. Por outro lado, ao se somarem as despesas de pessoal declaradas nos RGFs de cada um dos Poderes e órgãos autônomos, conforme demonstrado anteriormente, obtém-se o montante de R\$ 6.520.254.500,53, ou seja, um valor inferior em R\$ 172.748.413,29 àquele informado como consolidado pelo estado. A Unidade Técnica destacou que o RGF não apresentou, em notas explicativas, a identificação dos Poderes e órgãos que registraram divergências em suas despesas de pessoal em relação aos cálculos do estado.

59. Com o objetivo de esclarecer essa divergência, o Corpo Técnico verificou que o RGF elaborado pelo estado não deduziu da despesa bruta com pessoal determinados valores que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

foram, por sua vez, deduzidos pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas. As deduções são as seguintes:

Tabela 25 – Deduções Despesa com pessoal – Poder e Órgão – até o 3º Quadrimestre de 2024

Poder ou Órgão Autônomo	Discriminação	Valor R\$
Tribunal de Justiça	Verbas indenizatórias (Parecer Prévio nº 107/2001/TCERO)	9.976.401,09
Tribunal de Justiça	Férias (Parecer Prévio nº 107/2001/TCERO e Parecer Prévio 049/2020/TCERO)	27.590.996,31
Tribunal de Contas	Verbas indenizatórias (Parecer Prévio PPL-TC 00049/2020)	46.380.177,83
Ministério Público	Verbas indenizatórias (Parecer Prévio nº 107/2001-TCE/RO)	93.034.936,89
Soma		176.982.512,12

Fonte: Anexo 1 - RGF Executivo – ID 1705486, e, RGF's TJ – Proc. 01557/24; TCE – Proc. 01545/24; ALE – Proc. 01540/24; MP – Proc. 01398/24, disponíveis nos processos e nos respectivos portais de transparência.

60. Segundo a Unidade Especializada, o valor total das deduções não consideradas pelo estado, no montante de R\$ 176.982.512,12, embora ligeiramente superior à divergência inicialmente identificada (R\$ 172.748.413,29), é suficiente para justificar a diferença entre a despesa de pessoal consolidada apurada pelo estado (R\$ 6.693.002.913,82) e aquela resultante do somatório das informações fornecidas por cada Poder e órgão autônomo (R\$ 6.520.254.500,53). Tal divergência decorre do fato de que o estado não realiza determinadas deduções da despesa bruta com pessoal, ao passo que os demais Poderes e órgãos as efetuam com fundamento em pareceres deste Tribunal.

61. As deduções praticadas pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas estão respaldadas nos Pareceres Prévios nº 049/2020/TCERO (Processo nº 00641/2020/TCE/RO) e nº 107/2001/TCERO, com alterações introduzidas em 2013 (Processo nº 3677/2013-TCERO). Os cálculos realizados pelo Governo do Estado, contudo, não contemplam tais deduções, mesmo estando previstas nos referidos pareceres.

62. O Corpo Técnico ressaltou que, considerando que as exclusões praticadas pelos demais Poderes e órgãos estão fundamentadas nos Pareceres Prévios nº 049/2020/TCERO e nº 107/2001/TCERO, entende-se que, enquanto tais pareceres permanecerem vigentes, deve prevalecer o valor da despesa consolidada com pessoal apurado no montante de R\$ 6.520.254.500,53, correspondente a 45,95% da Receita Corrente Líquida do estado.

63. Síntese do conteúdo dos Pareceres Prévios mencionados:

PARECER PRÉVIO 049/2020/TCERO

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, **excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas**, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.

2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.

3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.

PARECER PRÉVIO Nº 107/2001

(...) III – As verbas relativas a Auxílio Moradia, Auxílio Alimentação, Auxílio Creche, Auxílio Escola e Auxílio Transporte, previstas na Lei Ordinária Estadual nº 280/90 e nas Leis Complementares Estaduais nºs 24/89, 68/92 e 93/93 são de natureza indenizatória e, em tal condição, não integram o cômputo da despesa total com pessoal prevista no “caput” do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

3.2 – Do limite da dívida consolidada líquida (DLC) em relação à RCL

64. Até o 3º quadrimestre de 2024, a Dívida Consolidada (DC) do estado totalizou R\$ 4.742.249.934,89, apresentando uma redução de 9,08% em comparação com o montante registrado em 31/12/2023, que era de R\$ 5.216.051.916,00.

65. A Dívida Consolidada é composta pela Dívida Contratual, no valor de R\$ 3.095.550.251,26, e pelos Precatórios (vencidos e não pagos posteriores a 5/5/2000), que somam R\$ 1.646.699.683,63, totalizando R\$ 4.742.249.934,89.

66. A Dívida Contratual está dividida nos seguintes itens: I) Empréstimos, no valor de R\$ 93.603.885,42; II) Reestruturação da Dívida dos Estados (dívida do BERON), no valor de R\$ 2.961.531.423,50; III) Financiamentos, com saldo de R\$ 0,00; e IV) Parcelamentos e Renegociação de Dívidas, totalizando R\$ 40.414.942,34. Esses componentes somam o montante de R\$ 3.095.550.251,26.

67. Os componentes de maior peso na Dívida Consolidada (DC) são a dívida do BERON, totalizando R\$ 2.961.531.423,50 (62,45% da DC), e os Precatórios, que somam R\$ 1.646.699.683,63 (34,72% da DC). Juntos, esses itens representam 97,17% da Dívida Consolidada total do estado.

68. A Dívida Consolidada Líquida (DCL) foi calculada no valor negativo de R\$ 190.484.106,29, obtida ao deduzir-se da Dívida Consolidada (R\$ 4.742.249.934,89) a disponibilidade financeira líquida, que é de R\$ 4.932.734.041,18.

69. Com um valor total negativo de R\$ 190.484.106,29, a Dívida Consolidada Líquida do Estado de Rondônia corresponde a (-1,34%) da Receita Corrente Líquida ajustada, que é de R\$ 14.208.834.424,14, permanecendo em conformidade com o limite máximo de 200% da RCL, estabelecido pela Resolução do Senado n. 40/2001, art. 3º, inciso I, combinado com o art. 4º, inciso IV, alínea "b".

3.3 – Dos limites de garantias e contra garantias de valores

70. De acordo com a análise da Unidade Técnica, até o 3º quadrimestre de 2024, não foram registradas concessões de garantias pelo estado, indicando conformidade com o limite de 22% da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal n. 43/2001 e pelo art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

3.4 – Dos limites de operações de crédito

71. Até o 3º quadrimestre, o estado contraiu operações de crédito no valor de R\$ 1.903.068,75, o que representa 0,01% da RCL (R\$ 14.208.834.424,14). Esse percentual está bem abaixo do limite máximo de 16% da RCL, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, indicando que o estado está em conformidade com as restrições para operações de crédito.

3.5 – Das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO

72. Conforme atestado pela Unidade Técnica, não foram realizadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conforme previsto no artigo 10 da Resolução do Senado n. 43/2001.

3.6 – Relação entre despesa corrente e receita corrente

73. O artigo 167-A da Constituição Federal, adicionado pela Emenda Constitucional 109/21, estabeleceu um mecanismo de ajuste fiscal para situações em que as despesas correntes excedem 95% da receita corrente ao longo de um período de 12 meses. Nesse cenário, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do ente federativo podem adotar restrições conforme os incisos I a X desse mesmo artigo.

74. Essas restrições visam conter despesas e equilibrar as finanças públicas, incluindo medidas como:

- Proibição de criação de cargos, empregos ou funções que impliquem aumento de despesa.
- Proibição de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.
- Proibição de admissão ou contratação de pessoal, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa.
- Proibição de realização de concurso público.
- Proibição de criação ou aumento de auxílio, vantagem, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório.
- Proibição de criação de despesa obrigatória de caráter continuado.
- Proibição de reajuste de despesas obrigatórias acima da variação anual da inflação.
- Proibição de reajuste de remuneração de servidores públicos acima da variação anual da inflação.
- Proibição de concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária que impliquem renúncia de receita.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

- Proibição de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado acima da variação da inflação.

75. Essas medidas são fundamentais para garantir a sustentabilidade fiscal dos entes federativos e promover uma gestão responsável dos recursos públicos.

76. No caso analisado, o Corpo Técnico verificou que as despesas correntes atingiram 77,40% das receitas correntes no período de janeiro a dezembro de 2024, permanecendo abaixo do limite de alerta (85%) e prudencial (95%).

3.7 – Da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do estado

77. Em cumprimento ao art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Administração encaminhou o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2024, contendo o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do Poder Executivo.

78. A análise evidenciou que a disponibilidade de caixa do Executivo estadual é composta por recursos não vinculados (de livre aplicação) e vinculados (afetados a finalidades específicas).

79. Em 31/12/2024, o saldo de caixa bruto dos recursos não vinculados foi de R\$ 1.550.647.473,61. Após a dedução de restos a pagar processados e demais obrigações financeiras, inclusive restos a pagar não processados do exercício, o saldo líquido desses recursos foi de R\$ 552.778.608,32.

80. Quanto aos recursos vinculados, excetuando-se o RPPS, o saldo de caixa bruto foi de R\$ 2.697.386.552,70. Deduzidos os compromissos financeiros, restou um saldo líquido de R\$ 1.842.625.724,88.

81. O saldo de caixa específico vinculado ao RPPS, na mesma data, foi de R\$ 283.109.048,31.

82. Assim, a disponibilidade de caixa líquida do Poder Executivo, somando recursos não vinculados, vinculados e do RPPS, totalizou R\$ 2.678.513.381,51 em 31/12/2024.

4 – DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL – PAF

83. O estado integra o Contrato nº 003/98 - STN/COAFI, que trata da confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas com a União, firmado em 12 de fevereiro de 1998. Este contrato foi celebrado com base na Lei nº 9.496/97, que posteriormente foi alterada pelas Leis Complementares nº 148, de 25 de novembro de 2014, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016. A regulamentação do contrato é estabelecida pela Resolução do Senado Federal nº 78/99. Usualmente, conhecido como Programa de Reestruturação de Ajuste Fiscal – PAF.

84. A execução do Contrato nº 003/98-STN/COAFI é monitorada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Esse acompanhamento é realizado por meio de relatórios de avaliações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

do cumprimento de metas, que são elaborados pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN/RO) e encaminhados à STN para análise e supervisão.

85. Com a promulgação, no âmbito do Governo Federal, da Lei Complementar 178, de 13 de janeiro de 2021, e das edições do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, da Portaria nº 1.487, de 12 de julho de 2022, e da Portaria nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022, foi prolatada no Processo nº 01536/23 a Decisão Monocrática (DM) nº 0166/2023-GCVCS-TCE, de 5 de outubro de 2023, nos itens III e IV, nos seguintes termos:

III – Revogar os termos do item III da decisão DM-GCVCS-TC 0015/2019, prolatada nos autos de nº 06301/17/TCE-RO, que trata do envio ao TCE, das informações encaminhadas à STN - Secretaria do Tesouro Nacional relativas ao cumprimento do PAF-Programa de Ajuste Fiscal, em razão da promulgação da Lei complementar 178, de 13/01/2021, e das edições do Decreto nº 10.819, de 27/09/21, Portaria nº 1.487, de 12/07/22, e Portaria 10.464, de 07/12/22;

IV – Determinar a Notificação do Senhor Luis Fernando Pereira da Silva, na Secretário de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as providências a seguir delineadas:

a) Envio a esta Corte de Contas, até 15 de novembro de cada ano, da revisão definitiva do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o exercício vigente e os dois subsequentes;

b) Envio a esta Corte de Contas, até 15 dias após a conclusão definitiva, do Relatório de Execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, relativo ao exercício anterior e as perspectivas para o triênio seguinte, acompanhado de análise detalhada do cumprimento ou não de cada meta ou compromisso e descrição das ações executadas pelo Estado, juntamente com a nota técnica, ou equivalente, da Secretaria do Tesouro Nacional- STN;

86. O Corpo Técnico analisou o cumprimento da DM n. 0166/2023-GCVCS e evidenciou o seguinte:

120. Em cumprimento ao prazo do item IV “a” da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, acima transcritos, o Gerente de Controle da Dívida Pública, Douglas Henrique Coqueiro Tieg, mediante Ofício nº 9262/2023/SEFIN-GCDP, de 10/11/23, entregou tempestivamente, neste Tribunal, a versão da 24ª Revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia - PAF, para o período de 2023 a 2025 (Id. 1491264 e doc. 6484/23, Proc. 1536/23).

121. Quanto ao cumprimento do item IV, “b”, da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, a “Avaliação definitiva da 24ª Revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia – PAF 2023, referente ao exercício de 2023”, tem prazo de envio a esta Corte de Contas, até 15 dias após sua conclusão definitiva, por isso, o prazo desse envio ocorre até o final de 2024 ou início de 2025.

122. Esclarecemos que as avaliações das metas do PAF, pactuadas para o exercício de 2023, são avaliadas em definitivo no final de 2024 pela STN com direito a pronunciamento da SEFIN, caso não concorde com a avaliação.

87. Dessa forma, a Unidade Especializada ressaltou que a avaliação realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), constante da Nota Técnica SEI nº 3301/2024/MF (IDs 1741634 e 1728311), não foi contestada pelo Governo do Estado, razão pela qual a 24ª Revisão do Programa de Ajuste Fiscal (PAF) é considerada definitiva.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

88. Assim, conforme a mencionada Nota Técnica, as metas do PAF pactuadas para o exercício de 2023 e validadas em 2024 apresentaram os seguintes resultados (Id. 1741634).

Tabela 30 – Cumprimento METAS PAF

DISCRIMINAÇÃO DAS METAS	Valor apurado (2023)	Sentido da Meta	Meta	Cumprimento
META 1: Endividamento (%)	41,64%	≤	49,02%	Sim
META 2: Resultado Primário (R\$)	898.493.693,39	>	-233.391.222,71	Sim
META 3: Relação Despesa com Pessoal (%)	49,70%	≤	57%	Sim
META 4: Arrecadação Própria (R\$)	7.936.994.343,42	>	7.800.451.645,41	Sim
META 5: Gestão Pública	-	-	-	Sim, conforme autodeclarado no Relatório entregue pelo Estado (Documento SEI nº 45902609), cujos detalhes estão especificados na tabela abaixo
META 6: Caixa Líquido (R\$)	1.291.476.141,78	≥	0,00	Sim

Fonte: Nota Técnica Nota Técnica SEI nº 3301/2024/MF, disponível em: <https://transparencia.ro.gov.br/Anexo/Visualizar/f5a5c0f7-c125-4c20-8d93-72f6fed03a5b> (Id. 1741634)

Compromissos e Resultados da META 5

Compromissos	Cumprimento
a) Divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;	Sim
b) O Estado deverá rever as classificações orçamentárias e fiscais de suas empresas estatais em dependentes e não dependentes de forma a convergir para as regras previstas na Constituição, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado nº 43, de 2001, com vistas a garantir que todas as estatais dependentes estejam incluídas no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2025.	Sim
c) Adotar ações de reequilíbrio econômico financeiro no sentido de que a SOHP - SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, estatal não dependente que recebeu subvenções/reforço de capital sem aumento da participação acionária em 2022, atenda ao disposto na LRF e detalhar as ações tomadas e a situação econômico-financeira da estatal; ou apresentar o cronograma do processo de alteração do enquadramento da SOHP - SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, atualmente classificada pelo Estado como estatal não dependente, tendo em vista os indícios de dependência da empresa; ou apresentar cronograma de ações para que ocorra a efetiva liquidação, caso a estatal já esteja em processo de liquidação.	Sim

89. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Nota Técnica SEI nº 3301/2024/MF, com base nas evidências constantes do RREO, do RGF e dos demonstrativos contábeis, considerou como cumpridas as seguintes metas do Programa de Ajuste Fiscal (PAF): meta nº 1 – endividamento; meta nº 2 – resultado primário; meta nº 3 – despesa com pessoal; meta nº 4 – arrecadação própria; e meta nº 6 – caixa líquido.

90. Em relação à meta nº 5 – gestão pública, itens “b” e “c”, a STN aceitou a autodeclaração do estado quanto ao seu cumprimento. Para tanto, foi apresentado o “Relatório de Cumprimento da Meta 5 – Gestão Pública”, elaborado no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia – 24ª Revisão, correspondente ao período 2023-2025 (Id. 1728311).

91. Dessa forma, as seis metas do Programa de Ajuste Fiscal (PAF) pactuadas para o exercício de 2023, e validadas ao final de 2024, foram consideradas cumpridas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

92. Além do “Relatório de Cumprimento da Meta 5 – Gestão Pública”, o estado disponibilizou outro documento intitulado “Prestação de Contas referente à regularização de situação de estatal não dependente com indícios de dependência” (Id. 1730456), ambos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

publicados no Portal da Transparência do Governo do Estado. Nesse último relatório, o estado informou ter realizado o acompanhamento das atividades de gestão das seguintes estatais ativas:

1. Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD: Captação, tratamento e distribuição de água;
2. Companhia de Gás do Estado de Rondônia – RONGÁS: Produção e processamento de gás natural;
3. Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH: Administração da infraestrutura portuária;
4. Companhia de Mineração de Rondônia – CMR: Extração de minerais.

93. O Corpo Técnico destacou que, no mesmo relatório, o estado informou que foram realizados estudos estratégicos com empresas especializadas, visando mapear soluções inovadoras, viáveis e sustentáveis para promover maior autonomia e impulsionar o desenvolvimento das estatais. Para tanto, menciona a contratação das seguintes instituições: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Fundação Instituto de Administração (FIA) e Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

94. O referido relatório informa que a SOPH, classificada como estatal não dependente, recebeu em 2022 o montante de R\$ 7.000.000,00 a título de subvenção econômica, autorizado pela Lei nº 5.366/22, sendo apontada como empresa com indícios de dependência no exercício de 2023 (Id. 1730456, item 3.1.2, p. 7). Contudo, o relatório não apresenta informações relativas ao exercício de 2024.

95. O acompanhamento das estatais, conforme relatado, teve como base o Decreto Estadual nº 27.400, de 9 de agosto de 2022, e as Portarias Conjuntas SEPOG/SEFIN/COGE nº 27, de 29 de agosto de 2022, e nº 29, de 3 de janeiro de 2023. Segundo essas normas, estatais que recebessem subvenções econômicas deveriam ser monitoradas por dois anos, sendo classificadas como dependentes caso mantivessem a necessidade de subvenção, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

96. Todavia, a Unidade Técnica ressaltou que o Decreto nº 27.400/2022, que regulamentava o processo de transição entre estatais dependentes e não dependentes e serviu de base para o relatório mencionado, foi revogado pelo Decreto nº 29.709, de 27 de novembro de 2024, com efeito retroativo a 21 de outubro de 2024.

97. O relatório também destaca a contratação do BNDES, da FIA e da ABOP com o objetivo de mapear soluções inovadoras, viáveis e sustentáveis para o fortalecimento das empresas estatais de Rondônia. No entanto, a documentação apresentada nos autos não evidencia de forma clara a situação dessas estatais no exercício de 2024.

98. Diante do exposto, o Corpo Técnico sugeriu que sejam solicitados esclarecimentos ao Governo do Estado quanto à situação de dependência ou não das seguintes empresas estatais: **1. Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD; 2. Companhia de Gás do Estado de Rondônia – RONGÁS; 3. Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH; e 4. Companhia de Mineração de Rondônia – CMR**, conforme os critérios estabelecidos nos incisos II e III do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

99. Tais esclarecimentos deverão ser acompanhados de documentos e evidências que comprovem as informações indicadas, conforme especificado no quadro a seguir:

Situação das empresas estatais do Estado - Exercício de (2022, 2023 e 2024)

Discriminação	Cap. Social (R\$)	Participação % do Gov. no capital social	Aporte capital (R\$)	Aumento de capital (R\$)	Transferências pelo Estado de recursos financeiros (R\$)	Disp. legais	Informar se o Estado considera a Empresa Dependente ou independente	Evidências
CAERD								
RONGÁS								
SOPH								
CMR								

5 – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

100. A Unidade Técnica realizou uma análise sobre o cumprimento das determinações e recomendações emitidas em processos de acompanhamento das gestões fiscais anteriores do Estado de Rondônia.

101. O item V da DM 0166/23-GCCVS, processo n. 01536/23, referente ao acompanhamento da gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2023, faz a seguinte recomendação:

V – Recomendar ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que **estabeleça prazo para a conclusão** da regulamentação da Lei nº 5.111/21, a qual dispõe sobre o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, em observância ao item IV da DM 00169/22/GCJEPPM, de 11/11/2022, prolatada nos Autos nº 01183/22/TCERO;

102. O item III da DM 0046/24-GCVCS, processo n. 01536/23, referente ao acompanhamento da gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2023, faz a seguinte recomendação:

III – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**) – na qualidade de Governador do Estado, ou a quem lhe substituir legalmente no cargo, que proceda a **regulamentação** da Lei 5.111/21, a fim de definir claramente a responsabilidade pelo monitoramento das possíveis inadimplências dos Poderes e Órgãos do Estado em relação ao plano de recuperação do déficit atuarial do IPERON, devendo estabelecer procedimentos claros e transparentes para o acompanhamento e a fiscalização das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como para a aplicação dos descontos no repasse duodecimal em caso de inadimplência, garantindo assim a efetividade das medidas previstas na norma de regência e contribuindo para a sustentabilidade do sistema previdenciário estadual;

103. O item IV da DM 0169/22-GCEPPM, processo n. 01183/22, faz a seguinte recomendação:

IV – Recomendar ao Governador, senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem lhe vier a substituir legalmente no cargo, que **regulamente** a Lei 5.111/21 a fim de definir a quem cabe a responsabilidade de monitorar as possíveis inadimplências dos Poderes e Órgãos do Estado, referentes ao plano de recuperação do déficit atuarial do IPERON, para que o Tesouro Estadual faça

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

tempestivamente o desconto no repasse duodecimal, repassando-o imediatamente ao IPERON, conforme autorizado no §1º do art. 3º da Lei 5.111/21;

104. Ressalta-se que a recomendação constante do item III da DM 0046/24, no processo 01536/23, reiterou a recomendação do item IV da DM 00169/22-GCJEPPM, no processo 01183/22.

105. A Unidade Especializada destacou que as providências relacionadas à regulamentação da Lei nº 5.111/2021, objeto das recomendações anteriormente transcritas, encontram-se devidamente documentadas no processo SEI (Estado) nº 0016.004208/2023-23 (Id. 0042399688). Consta nos autos que a minuta do decreto regulamentador tramitou no referido processo desde, ao menos, o ano de 2023. Posteriormente, o Governo do Estado editou o Decreto nº 30.001, de 4 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado nº 24, de 5 de fevereiro de 2025, por meio do qual se efetivou a regulamentação da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.

106. Dessa forma, restou evidenciado o cumprimento das recomendações contidas no item III da Decisão Monocrática nº 0046/24, proferida no processo nº 01536/23, bem como do item IV da Decisão Monocrática nº 00169/22-GCJEPPM, constante do processo nº 01183/22.

107. O item V da DM 0166/23-GCVCS, processo n. 01536/23, referente ao acompanhamento da gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2023, faz a seguinte recomendação:

V – Recomendar ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que **estabeleça prazo para a conclusão da regulamentação** da Lei nº 5.111/21, a qual dispõe sobre o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, em observância ao item IV da DM 00169/22/GCJEPPM, de 11/11/2022, prolatada nos Autos nº 01183/22/TCERO;

108. O Corpo Técnico ressaltou que a recomendação em questão não havia sido implementada até então. Contudo, com a edição do Decreto 30.001, de 04/02/2025, publicado no DOE nº 24, de 05/02/2025, que regulamentou a Lei n. 5.111/2021, a referida recomendação restou prejudicada, por ter perdido seu objetivo.

109. O item II da DM 0242/24-GCPCN, processo n. 01543/24, referente ao acompanhamento da gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2024, faz a seguinte recomendação:

II – RECOMENDAR ao Executivo Estadual que, a partir de fevereiro de 2025, passe a publicar, no site transparência do Governo do Estado, as Atas das Audiências Públicas das Avaliações das Metas Fiscais do Estado, de acordo com os prazos do art. 9º, §4º, da Lei 101/2000 (LRF):

110. O Corpo Técnico procedeu à verificação do cumprimento da recomendação contida na referida Decisão Monocrática nº 0242/24. Constatou-se que a recomendação **não foi implementada** até o momento, uma vez que as audiências públicas vêm sendo realizadas com significativo atraso, em descumprimento aos prazos legais. Tal situação compromete não apenas a regularidade das ações de controle social, mas também a efetividade da gestão fiscal, uma vez que a divulgação tardia das Atas impede o acompanhamento tempestivo das metas fiscais pela sociedade e pelos órgãos de controle.

111. A título ilustrativo, destacam-se os seguintes atrasos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

- a. A audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2023, que deveria ter sido realizada até o final de fevereiro de 2024, ocorreu apenas em 19/03/2024 (Id. 1714275).
- b. A audiência do 1º quadrimestre de 2024, cujo prazo legal encerrava-se no final de maio de 2024, foi realizada somente em 22/10/2024 (Id. 1713924).
112. Esses atrasos não se mostraram pontuais, mas sim recorrentes, configurando um padrão de descumprimento dos prazos legais previstos no art. 9º, § 4º, da LRF.
113. Considerando que:
- A iniciativa para realização das audiências públicas é de competência do Poder Executivo, conforme dispõe a LRF;
 - A publicação das Atas depende da realização tempestiva dessas audiências;
114. Tendo em vista que a recomendação original perdeu sua eficácia prática, ante a não realização dos atos no tempo devido, o Corpo Técnico entendeu oportuno propor a retificação da recomendação, com a fixação de novos prazos, de forma a assegurar que, doravante, o Executivo Estadual cumpra integralmente os dispositivos legais. Assim, recomenda-se que:

A partir de maio de 2025, o Executivo Estadual realize, perante a Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa da Assembleia Legislativa, as audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, com a consequente publicação tempestiva das respectivas Atas, observando-se os seguintes prazos:

- **Até o final de maio de 2025** – Publicação da Ata da audiência pública referente ao 1º quadrimestre de 2025;
 - **Até o final de setembro de 2025** – Publicação da Ata da audiência pública referente ao 2º quadrimestre de 2025;
 - **Até o final de fevereiro de 2026** – Publicação da Ata da audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2025.
115. Essa nova orientação visa garantir o cumprimento da legislação vigente e reforçar a transparência da gestão fiscal estadual, promovendo maior controle social e possibilitando o monitoramento tempestivo dos resultados fiscais do Estado.

6. CONCLUSÃO

116. Após a análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referente ao 1º ao 6º bimestre de 2024, e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativo ao 1º ao 3º quadrimestre de 2024, ambos sob responsabilidade do Governador Marcos José Rocha dos Santos, o Corpo Técnico concluiu que não foram identificados elementos que evidenciem desconformidade da gestão fiscal do Poder Executivo com as normas constitucionais e legais vigentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

117. Ressalva-se, contudo, que as audiências públicas destinadas à avaliação do cumprimento das metas fiscais, promovidas pelo Executivo junto à Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa, vêm sendo realizadas com atraso, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000. Em decorrência disso, as Atas dessas audiências também têm sido publicadas de forma intempestiva.

118. Quanto à situação atuarial, a avaliação de 2024, com dados atualizados até maio daquele ano, revela um aumento do déficit atuarial, que passou de R\$ 13.251.366.979,96 para R\$ 13.447.321.195,02, representando um acréscimo de R\$ 195.954.215,06. Esse valor, comparado ao montante previsto no plano vigente de equacionamento (R\$ 12.878.990.295,29), evidencia a necessidade de revisão do atual plano de amortização, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações previdenciárias futuras. Ressalte-se, ainda, que os resultados atuariais segregados por órgão demonstram superávit na Defensoria Pública e no Tribunal de Contas do Estado, evidenciando a solidez e a sustentabilidade das obrigações previdenciárias vinculadas aos servidores dessas instituições no âmbito do RPPS estadual.

119. Em relação às recomendações emitidas por esta Corte de Contas acerca da gestão fiscal do estado:

a) A recomendação constante do item III da DM 0046/24-GCVCS, de 10/04/2024 (Proc. 01536/23), e do item IV da DM 00169/22-GCJEPPM, de 11/11/2022 (Proc. 01183/23), ambas referentes à regulamentação da Lei nº 5.111/2021, foi considerada implementada com a edição do Decreto nº 30.001, de 04/02/2025, publicado no DOE nº 24, de 05/02/2025.

b) A recomendação constante do item V da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, de 05/10/2023 (Proc. 01536/23), que determinava ao Governador o estabelecimento de prazo para a regulamentação da referida lei, perdeu o objeto em razão da edição do Decreto nº 30.001/2025.

120. Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, bem como com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a gestão fiscal será apreciada de forma integral no âmbito do processo de prestação de contas do exercício de 2024, sendo analisada em conjunto com as contas anuais do Governador. Assim, nesta etapa processual, o responsável será cientificado exclusivamente quanto às determinações, recomendações e alertas consignados na presente decisão.

121. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pelo Corpo Técnico, DECIDO:

I – Considerar que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), referentes ao 1º ao 6º bimestre, e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), relativos ao 1º ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, ambos de responsabilidade do Poder Executivo do Estado de Rondônia, sob a gestão do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, encontram-se em conformidade com os pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Retificar a recomendação do item II da DM n. 0242/24-GCPCN, processo n. 01543/24, para:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Recomendar ao Executivo Estadual que, a partir de maio de 2025, realize perante a Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado as audiências públicas referentes ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, e, publique as respectivas Atas de acordo com os prazos do art. 9º, §4º, da Lei 101/2000 (LRF), abaixo:

- a) Até o final de maio de 2025 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2025;
- b) Até o final de setembro de 2025 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2025; e
- c) Até o final de fevereiro de 2026 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2025.

III – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, que promova a revisão do plano de amortização do déficit atuarial vigente, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência e o cumprimento das obrigações previdenciárias futuras. Tal providência se justifica diante do aumento do déficit atuarial, que passou de R\$ 13.251.366.979,96 (com data focal de 31/12/2023) para R\$ 13.447.321.195,02 (dados de maio de 2024), evidenciando um acréscimo de R\$ 195.954.215,06 em relação ao cálculo anterior, sendo que o plano atual contempla o montante de apenas R\$ 12.878.990.295,29, valor insuficiente para a cobertura integral do déficit apurado.

IV - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição desta decisão, a situação de dependência ou não, ao final dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, das seguintes empresas estatais: **1.** Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD; **2.** Companhia de Gás do Estado de Rondônia – RONGÁS; **3.** Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH; e **4.** Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, nos termos dos incisos II e III do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000. A informação deverá ser apresentada conforme o modelo indicado abaixo, com um demonstrativo específico para cada exercício, podendo ser incluídas outras informações que o Governador julgar pertinentes. Deverão ser anexados documentos e evidências que comprovem as informações prestadas;

Situação das empresas estatais do Estado - Exercício de (2022, 2023 e 2024)

Discriminação	Cap. Social (R\$)	Participação o % do Gov. no capital social	Aporte capital (R\$)	Aumento de capital (R\$)	Transferências pelo Estado de recursos financeiros (R\$)	Disp. legais	Informar se o Estado considera a Empresa Dependente ou independente	Evidências
CAERD								
RONGÁS								
SOPH								
CMR								

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

V – Notificar, por meio de ofício, o Chefe do Poder Executivo, o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Secretário de Estado de Finanças, o Superintendente Estadual de Contabilidade e o Controlador Geral do Estado para que tomem ciência do inteiro teor desta decisão;

VI – Na forma eletrônica, dar ciência ao Ministério Público de Contas;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão;

VIII – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01 promova a juntada destes autos ao processo de prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2024;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2025.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula n. 450